



RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N. 185, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1957.

Dá nova redação a Lei n. 136,  
de 21 de novembro de 1955:

O Prefeito Municipal de Parelhas, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

ART. 1º - A Lei n. 136, de 21 de novembro de 1955, passa a ter a seguinte redação:

ART. 2º - A iluminação particular será fornecida nesta cidade e na Vila do Equador, a razão de Cr\$. 0,60 (sessenta centavos) por Watt-mes, para os consumidores que não possuírem medidor, ficando estabelecida a taxa mínima de 50 Watts para cada instalação.

ART. 3º - Para os consumidores que possuírem medidor, fica estabelecida a taxa mínima de Cr\$. 50,00 (cinquenta cruzeiros) até 10 KWS por mes.

PARAGRAFO UNICO - De cada KWT que exceder da taxa mínima, Cr\$ 3,00.

ART. 4º - O pagamento do consumo de luz será feito até o dia 10 do mês seguinte ao vencido.

PARAGRAFO UNICO - O não pagamento no prazo estabelecido neste artigo, será pajoreado em 10% (dez por cento).

ART. 5º - Só será permitido ao consumidor o uso de aparelhos elétricos (exceto Tungal e Rádio), possuindo medidor.


PARAGRAFO UNICO - Chegando ao conhecimento da Prefeitura, o uso de aparelhos elétricos (exceto Tungal e Rádio) sem medidor, será providenciado o desligamento da instalação.

ART. 6º - Os consumidores são obrigados a depositar nos cofres da Prefeitura, a título de caução, a importância correspondente ao total do consumo de dois meses, ficando entendido que dita caução responderá pela falta de pagamento da luz fornecida até o segundo mes.

PARAGRAFO UNICO - Para os consumidores que possuírem medidor, a caução será de Cr\$. 100,00 (cem cruzeiros).

ART. 7º - Esta lei entrará em vigor, no dia 1º de janeiro de 1958, revogadas as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS, 18 DE NOVEMBRO DE 1957.

  
FLORENCIO LUCIANO  
PREFEITO